



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº TST-RO-DC-390.672/97.6

A C Ó R D Ã O

SDC

JLV/sm/sf

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA POLARIDADE PASSIVA, EM FACE DE DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO. Os empregados da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND não podem ser considerados TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO, representados pelo sindicato-recorrente, uma vez que eles não são fabricantes e/ou produtores de cimento. A ilegitimidade de parte é pacífica e as razões do ordinário não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos pelo TRT.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo PROC. TST-RO-DC-390.672/97.6, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO e Recorrida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar de extinção do feito, articulada pelas suscitada, sob o entendimento de que não demonstrou o suscitante que os empregados da suscitada tenham interesse em ser por ele representado, considerando a atividade distinta do sindicato profissional e os trabalhadores da suscitada. Invocou, para julgar extinto o feito pela ilegitimidade, um precedente desta Corte.

Inconformado, recorreu ordinariamente o sindicato-suscitante, através das razões de fls. 357, sustentando que a Decisão do TST ainda não transitou em julgado, inexistindo, portanto, ilegitimidade



PROC.Nº TST-RO-DC-390.672/97.6

do suscitante. Por outro lado, salientou que a representatividade deve ser mantida até que outra de caráter superior ou de maior validade se sobreponha, de forma definitiva. Diz, também, que a Decisão prolatada pelo juízo cível pende de julgamento pelo C. STJ, considerando a interposição de recurso especial.

Admitido, às fls. 360, e oferecidas razões de contrariedade às fls. 362/366, sem qualquer alegação de preliminar, a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 369/370, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Eis os fundamentos do v. Acórdão regional:

"Razão assiste à suscitada, ao sustentar a ilegitimidade do suscitante para propor o presente dissídio. A matéria já foi decidida pelo Juízo Cível e recentemente o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recurso ordinário ao último acórdão desta Seção, deu-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da suscitada para figurar no pólo passivo, fato este confirmado quando instado aquele a se manifestar sobre a certidão de fls. 344, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Realmente, a uma análise da documentação acostada aos autos, pelo suscitante, verifica-se a ausência total de condições para representar os empregados da suscitada, cujas atividades são distintas daquelas que envolvem a categoria econômica das indústrias de cimento, cal e gesso, cujos empregados são representados pelo suscitante.

Ademais, como bem lembrado pelo Ministério Público, em seu ilustrado parecer, o suscitante não carreou para os autos qualquer documentação específica, declaratória da vontade dos empregados da suscitada, utilizando-se daquela pertinente ao dissídio geral da categoria. Repetiu, neste feito, exatamente, o defeito do processo julgado extinto pelo C. TST." (fls. 353).

De fato, consta dos autos cópia de uma certidão de julgamento de um processo envolvendo as mesmas partes deste, tendo a Egrégia



PROC.Nº TST-RO-DC-390.672/97.6

Seção Especializada desta Corte julgado extinto o feito, sem exame do mérito, adotando as seguintes conclusões:

"...unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade da entidade recorrente para figurar no pólo passivo da relação processual, dada a asua natureza, bem assim em razão da inexistência de comprovação da legítima representatividade da assembléia geral deliberativa e das tentativas de negociação prévia, invertendo-se os ônus da sucumbência." (fls. 344).

Considerando que eu não estava presente naquela assentada, requisitei notas taquigráficas, em rascunho, e pude constatar que, efetivamente, o fator que contribuiu para a extinção processual foi a ilegitimidade passiva da suscitada.

Manuseando estes autos, concluo que a Egrégia Seção estava correta ao adotar aquele posicionamento, na medida em que a suscitada - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND, é apenas uma sociedade civil, sem fins lucrativos (procurações de fls. 89/90), que congrega alguns produtores de cimento no Estado de São Paulo.

Este fato pode ser verificado pelo estatuto da suscitada, colacionado às fls. 93, in verbis:

"Art. 1º - A Associação Brasileira de Cimento Portland é uma sociedade civil particular de fins não econômicos, que se rege por estes Estatutos e pelas leis civis que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º - Sem finalidade lucrativa e sem distribuir, sob nenhuma forma ou pretexto, lucros, bonficações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados, a Associação tem como fins promover estudos técnicos sobre o cimento e o uso adequado desse produto, cabendo-lhe, para tanto, o exercício das seguintes atividades que constituem o objeto social:" (grifamos).

A suscitada, como se vê, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade o aperfeiçoamento científico e tecnológico do cimento, bem como o seu uso, podendo até cogitar que aludida associação reveste-se de utilidade pública, ainda mais considerando



PROC.Nº TST-RO-DC-390.672/97.6

que o monopólio do cimento no Brasil está nas mãos do grupo VOTORANTIN, que aliás é uma das entidades associadas (cf. ata de fls. 91).

Os empregados da suscitada não podem ser considerados TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO, representados pelo sindicato-recorrente, uma vez que eles não são fabricantes e/ou produtores de cimento, nos termos da fundamentação supra.

A ilegitimidade de parte é pacífica e as razões do ordinário não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos pelo TRT.

Nego provimento ao recurso.

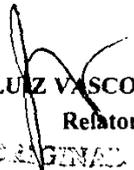
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da
Presidência


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

ORIGINAL
ASSINADO

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho